



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0134600-74.2004.5.02.0021

Relator: VALERIA NICOLAU SANCHEZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2024

Valor da causa: R\$ 27.000,00

Partes:

AGRAVANTE:: -----

ADVOGADO: ADILSON BORGES DE CARVALHO

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: MARCOS BOER

AGRAVADO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



ADVOGADO: SANDRA REGINA COSTA DE
MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0134600-74.2004.5.02.0021 (AP)

AGRAVANTES: 1) -----

2) -----

AGRAVADO: -----

RELATOR: VALERIA NICOLAU SANCHEZ

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: HELOISA MENEGAZ LOYOLA

EMENTA

USUFRUTO. PENHORA DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. Ausência de comprovação da essencialidade à sobrevivência do executado. Insuscetíveis de propiciar a reforma pretendida os argumentos da agravante tendentes a convencer que sua idade de 63 anos e a considerável despesa com medicamentos que alega decorrente de seu estado de saúde denotem a essencialidade dos aluguéis penhorados como meio exclusivo de subsistência e indispensáveis a preservar o senso de dignidade da pessoa humana, em patamar de superioridade ou prevalência em relação àquele que deve orientar a satisfação do título de natureza alimentar. Agravo a que se nega provimento mantendo subsistente a constrição.

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pela executada ----- no id - 0ccfa49 sustentando que diferentemente do que entendeu o MM. Juízo "a quo", o fato de os contratos de locação estarem em nome da nu-proprietária não a torna sua "testa-de-ferro" com o intuito de ocultar tal renda de terceiros. O laudo existente em ação de prestação de contas movida pelo co-executado e cocusufrutuário em face da agravante, bem como os demais elementos que indica, revelam que não se pode concordar com a r. decisão de origem

Agravo de petição interposto no id -) - 00f556c pelo executado ----- no qual se insurge contra a decisão originária que não conheceu dos embargos por ausência de garantia da execução. Sustenta que a medida deve ser solucionada em toda sua extensão e não apenas em relação às matérias de ordem pública, não podendo prevalecer o decidido que não atenta para o fato de já ter sido determinada a penhora no rosto dos autos de desapropriação em seu desfavor, assim como nos autos da ação de prestação de contas, tampouco que o imóvel se encontra gravado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade além de essenciais à subsistência os parcos valores

ID. dcb1533 - Pág. 1

recebidos a título de aluguel. Pugna pela devolução dos autos à origem para apreciação das matérias e provimento dos autos para que seja afastada a penhora.

Os agravos são tempestivos e subscritos por patronos com poderes constituídos, trazem delimitada a matéria que torna inexigível indicação de valores incontroversos.

Contraminitas nos id - 1798b7b e id - 8656196.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - 18/06/2024 15:23:01 - dcb1533

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042414313922400000224439115>

Número do processo: 0134600-74.2004.5.02.0021

Número do documento: 24042414313922400000224439115



FUNDAMENTAÇÃO**VOTO:**

Conheço dos agravos, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Não conheço dos documentos que os acompanham, assim como os trazidos com a contraminuta id 8656196, por não vislumbrar qualquer dos permissivos de que cogita a Súmula 08 do C. TST.

1º. Agravo da executada -----.

Não logra a recorrente convencer que a r. decisão agravada esteja a merecer concerto nos moldes do que propugnam as razões de insurreição.

Conforme se vê da fundamentação da r. decisão recorrida no id - b492709

(...) A executada não comprova que os aluguéis são sua única fonte de recursos, nem que o valor com eles obtido seja efetivamente usado para suas despesas diárias. Os aluguéis foram todos feitos em nome da filha, que atua como testa-de-ferro, efetivamente ocultando os valores percebidos pela ré, o que de fato resultou na esquiva dos atos executórios por praticamente 20 anos. Não houve a juntada de extratos bancários, declaração de IR ou qualquer outra comprovação das fontes de renda da ré, além do recorte de uma planilha cuja procedência se desconhece. A ação de exigir contas 1012119-11.2016.8.26.0003 (cujo laudo pericial foi reproduzido nestes autos, sob #id:89ea2c0) demonstra que a ocultação de valores é praxe da executada, razão pela qual não milita em seu favor

ID. dcb1533 - Pág. 2

qualquer presunção de veracidade das alegações formuladas. A parte não pode se beneficiar da própria torpeza. Os embargos à penhora são julgados liminarmente improcedentes, ficando a executada advertida quanto às penas por litigância de má-fé. Intimem-se"

Debalde o esforço despendido, insuscetíveis de propiciar a reforma

Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - 18/06/2024 15:23:01 - dcb1533

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042414313922400000224439115>

Número do processo: 0134600-74.2004.5.02.0021

Número do documento: 24042414313922400000224439115



pretendida os argumentos da agravante tendentes a convencer que sua idade de 63 anos e a considerável despesa com medicamentos que alega decorrente de seu estado de saúde denotem a essencialidade dos aluguéis penhorados como meio exclusivo de subsistência e indispensáveis a preservar o senso de dignidade da pessoa humana, em patamar de superioridade ou prevalência em relação àquele que deve orientar a satisfação do título de natureza alimentar.

Nada se vê da contenda que propicie a invocação ao teor da Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça, pois, como salientado nas razões de decidir erigidas na origem, não houve comprovação razoável das alegações e os demais elementos do feito, notadamente as cópias referentes à ação de prestação de contas no id 89ea2c0 que dão mostras suficientes das inconsistências que permeiam a renitência recursiva .

Avultam insuficientes à persuasão favorável ao agravo as teses que o alicerçam segundo as conjecturas em relação à anterioridade da doação, da regularidade do usufruto e do direito potestativo de renúncia, bem assim quanto ao suposto caráter voluntarista da decisão recorrida, porquanto não desdobradas em elementos de fato que possam dar ensejo à reforma pretendida.

Mantenho a decisão agravada.

2º. Do agravo do executado -----.

Não merece guarida o inconformismo do agravante em relação ao decidido na origem acerca de seus embargos à execução. Observe-se que suficientemente devolvida a esta instância recursiva o conjunto da matéria de relevo conforme discernido e solucionado na origem, não havendo margem para se cogitar de retorno ao D. Juízo "a quo" para nova decisão.

De acordo com a fundamentação da r. decisão agravada id - 7fd0dd2

"(...) Os embargos à execução não comportam conhecimento, posto que não garantido o juízo, na forma do art. 884 da CLT. Passa-se a analisar a matéria de ordem pública suscitada, qual seja, a impenhorabilidade de vencimentos. A presente execução se desenrola desde 2004, sem que os executados tenham nomeado um único bem à penhora ou tentado, de qualquer forma, solver o crédito alimentar do exequente. São 20 anos de descaso. Apenas agora, quando finalmente se logrou encontrar valores penhoráveis, é que o embargante vem a juízo pleitear por sua impenhorabilidade.



Ocorre que a impenhorabilidade estatuída pelo art. 833, IV, do CPC, se restringe a salários ou outros proventos de natureza reconhecidamente salarial, que não é o caso dos proventos de aluguel de imóvel. Ainda que assim não fosse, ou que se entendesse pela extensão da imunidade a tais proventos, o executado não comprova, sequer tangencialmente, que os valores lhe sejam essenciais à subsistência. Ele próprio alega que, até dois meses atrás, não tinha qualquer acesso a eles, mas, inobstante, junta comprovação de que seus filhos menores estudam em colégio particular, cuja mensalidade é paga em débito, à vista. Resta demonstrado nos autos, sem sombra de dúvida, que os valores penhorados não são essenciais à subsistência do executado, restando mantida a penhora até a quitação do processo"

Emergem estereis as proposições vertidas em torno de não ter o agravante participado da lide que originou o título, da anterioridade da doação e instituição do usufruto, bem assim acerca das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, porquanto desprovidas de consistência fática e de aptidão persuasiva a promover a reforma pretendida. Nada há no feito que convença tratar-se de única fonte de sobrevivência e custeio de despesas básicas, não se vislumbrando cenário que possa caracterizar vulnerabilidade ao senso de dignidade em dimensão mais dolorosa que aquela que vulnera àquele que aguarda a satisfação de verba reconhecidamente alimentar.

Nego provimento.

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos de petição interpostos pelos executados, mantendo hígida a r. decisão agravada, pelos fundamentos da Relatora.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - 18/06/2024 15:23:01 - deb1533

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042414313922400000224439115>

Número do processo: 0134600-74.2004.5.02.0021

Número do documento: 24042414313922400000224439115



ID. dcb1533 - Pág. 4

Valéria Nicolau Sanchez (RELATORA)
Sonia Maria de Barros (REVISORA)
Dóris Ribeiro Torres Prina

VALERIA NICOLAU SANCHEZ
Relator

RAPP

VOTOS

Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - 18/06/2024 15:23:01 - dcb1533
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042414313922400000224439115>
Número do processo: 0134600-74.2004.5.02.0021
Número do documento: 24042414313922400000224439115



Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - 18/06/2024 15:23:01 - dcb1533

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042414313922400000224439115>

Número do processo: 0134600-74.2004.5.02.0021

Número do documento: 24042414313922400000224439115

